



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**

**DECRETO Nº 212/2023, 06 DE FEVEREIRO DE 2023**

Regulamenta o procedimento de planejamento da fase preparatória dos processos de contratações públicas, conforme dispõe a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Municipal Direta e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sooretama - ES, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA**

Art. 1º - O procedimento de planejamento da fase preparatória dos processos de contratações públicas, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, obedecerá ao seguinte Decreto.

Parágrafo Único – Os órgãos da Administração Pública Municipal Indireta e o Poder Legislativo Municipal poderão aderir à regulamentação de que trata este decreto.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão;

II – Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parcialmente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 trinta dias da ordem de fornecimento;

III – Serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

IV - Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.

a) Obra Comum de Engenharia: obra objetivamente padronizável em termos de desempenho e qualidade, que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

b) Obra Especial de Engenharia: obra que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**

V - Bens e Serviços Comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

VI - Bens e Serviços Especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso V do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do órgão requisitante;

VII - Serviço de Engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) Serviço Comum de Engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizável em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) Serviço Especial de Engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso.

VIII - Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

IX - Termo de Referência: é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato;

X - Anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**

- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

XI - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XII - Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XIII - Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; e,
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

XIV - Concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**

- XV - Concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;
- XVI - Leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;
- XVII - Pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente de seu valor estimado, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;
- XVIII - Diálogo Competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;
- XIX - Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;
- XX - Pré-Qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;
- XXI - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;
- XXII - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório, no aviso ou instrumento de contratação direta e propostas apresentadas;
- XXIII - Órgão Gerenciador: órgão da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
- XXIV - Órgão Participante: órgão da Administração Pública, que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;
- XXV - Órgão Não Participante Interno: órgão da Administração Pública Municipal Direta, que não participou dos procedimentos iniciais do sistema de registro de preços, não integrando a ata de registro de preços, mas que poderá utilizá-la mediante remanejamento ou adesão, após autorização do órgão gerenciador, nos termos deste Decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**

XXVI - Órgão Não Participante Externo: órgão da Administração Pública Municipal Indireta, ou dos demais Entes Federados, incluindo-se a respectiva Administração Direta, que não participou dos procedimentos iniciais do sistema de registro de preços;

XXVII - Compromissário Fornecedor: pessoa física ou jurídica registrada na ata de registro de preços, com o compromisso de fornecer o objeto licitado;

XXVIII - Compromissário Fornecedor Reserva: pessoa física ou jurídica que aceitou registrar o seu preço na Ata de Registros de Preços igual ao preço do vencedor, respeitada a ordem de classificação da licitação, visando o cadastro reserva para eventual convocação, nos termos deste decreto;

XXIX - Gestor da Ata: servidor designado pelo(s) Órgão(s) Participante(s) para administrar os quantitativos e as contratações provenientes do registro de preços, inclusive, adesões (caronã) eventualmente concedidas, quando for o caso;

XXX - Agente de Contratação: pessoa designada pela Administração, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

XXXI - Comissão de Contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

XXXII - Sítio Eletrônico Oficial: sítio da internet, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos;

XXXIII - Superintendência de Licitações e Contratos (SLC): órgão responsável pela gestão e controle de aquisições, contratações e contratos, com vistas ao atendimento de todos os Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal;

XXXIV - Sistema de Dispensa Eletrônica: sistema responsável pela automatização do processo de contratação direta de obras, bens e serviços, incluindo serviços de engenharia, na forma eletrônica.

TÍTULO I

DO PLANEJAMENTO DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

CAPÍTULO I





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 3º. A Administração Municipal Direta poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras.

§1º. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto.

§2º. É admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo Federal.

§3º. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o caput deste Artigo deverá ser justificada.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos em parceria com a Secretaria Municipal de Administração poderá expedir normas complementares para criação e implementação do catálogo eletrônico de padronização municipal.

CAPÍTULO II

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 5º. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre alternativas:

- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos; e,
- b) ser realizada consulta, audiência pública com potenciais contratadas.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, conforme o caso, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão ser confidenciais, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativa para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e,

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§2º. O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§3º. Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada à inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 6º. O Estudo Técnico Preliminar deverá ser elaborado pela secretaria requisitante, podendo ser auxiliado por outros órgãos da Administração Municipal Direta com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**

Art. 7º. A Administração Municipal Direta poderá utilizar o Sistema ETP Digital do Governo Federal.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 8º. O Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deverá ser elaborado com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do Art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - justificativa do interesse público na contratação desejada;

III - definição do objeto e dos métodos para sua execução;

IV - indicação da modalidade licitatória;

V - indicação do modo de disputa e, se for o caso, do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances;

VI - requisitos da contratação;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, com a indicação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária, com indicação do(s) servidor(es) responsável(is) pela análise da primeira;

IX - a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual, se for o caso;

X - especificação do produto, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

XI - indicação dos locais de entrega/execução dos produtos/serviços e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XII - prazo para execução/fornecimento e vigência do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**

- XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XV - cronograma físico-financeiro, se necessário;
- XVI - obrigações da contratada e da contratante;
- XVII - indicação da necessidade de apresentação de amostras pelo licitante, se for o caso, especificando, ainda, os critérios objetivos para sua análise;
- XVIII - procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, indicação dos respectivos servidores responsáveis;
- XIX - indicação de exigências relativas à garantia contratual, se for o caso;
- XX - sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara; e,
- XXI - minuta do instrumento contratual, se for o caso.

§1º. O termo de referência deverá ser elaborado pela secretaria requisitante, podendo ser auxiliado por outros órgãos da Administração Municipal Direta com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§2º. O termo de referência deverá ser devidamente aprovado pelo Ordenador de Despesas da Secretaria Requisitante e/ou aprovado pelo Exmo. Prefeito Municipal.

#### CAPÍTULO IV

##### DO ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO

Art. 9º. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Municipal Direta deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bem de luxo.

§1º. Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I - durabilidade: quando, em uso normal e no prazo máximo de 2 (dois) anos, perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**

II - fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiça ou deformável, de modo a não ser recuperável e/ou perder sua identidade;

III - perecibilidade: quando, sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV - incorporabilidade: quando, destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais; e,

V - transformabilidade: quando adquirido para transformação.

§2º. Considera-se bem de qualidade comum aquele que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda e bem de luxo aquele que detém alta elasticidade-renda de demanda, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§3º. Considera-se elasticidade-renda da demanda a razão entre a variação percentual da qualidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

§4º. Na classificação de um bem como sendo de luxo, o órgão ou entidade deverá considerar:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e quando existirem bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§5º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do §2º deste artigo:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.

§6º. A Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria de Suprimentos e Gestão de Contratos poderá editar normas complementares para a execução do disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**

DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 10. No processo licitatório, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - Para aquisição de bens e contratação de serviços em geral:

- a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou outra plataforma de pesquisa de preços públicos;
- b) contratações similares feitas pela Administração, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, e se ainda refletirem a realidade de mercado, observado o índice de atualização de preços correspondente, quando necessário;
- c) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- d) pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou outro site/aplicativo de âmbito municipal ou estadual de notas fiscais; e,
- f) preços de tabelas oficiais.

II - para contratação de obras e serviços de engenharia, que não utilize recursos da União, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis:

- a) Tabela de Referência de Preços do Laboratório de Orçamentos (LABOR) do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo (ITUFES);
- b) Tabela Referência de Preços e Composições de Custos Unitários do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Espírito Santo (DER-ES);
- c) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;
- d) Não sendo possível obter orçamento e/ou composições para itens nas tabelas anteriores, poderá, excepcionalmente, ser utilizada a Tabela Referência de Preços e Composições de Custos Unitários do Sistema de Orçamento de obras de Sergipe (ORSE);
- e) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**

- f) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, e se ainda refletirem a realidade de mercado, observado o índice de atualização de preços correspondente, quando necessário; e,
- g) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou outro site/aplicativo de âmbito municipal ou estadual de notas fiscais;
- h) Desde que justificado e fundamentado nos autos da contratação, em que pese à impossibilidade comprovada de que, não foi possível, em tabelas referenciais citadas, obter composição e/ou custos para algum item indispensável para a obra ou serviço, poderá, excepcionalmente, ser realizada pesquisa de preços de mercado com no mínimo 03 (três) fornecedores do ramo, utilizando-se a média dos orçamentos para realizar a composição e/ou custos do item.

III - para contratação de obras e serviços de engenharia, que utilize, ainda que parcialmente, recursos da União, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis:

- a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;
- b) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- c) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, e se ainda refletirem a realidade de mercado, observado o índice de atualização de preços correspondente, quando necessário; e,
- d) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

§1º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos incisos I, II e III deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§2º. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do inciso II ou III deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**

§3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

§4º. Para a obtenção do valor estimado da contratação prevista no caput deste Artigo, será utilizado, preferencialmente, a média ponderada ou mediana do conjunto de, no mínimo, 3 (três) valores obtidos na pesquisa de preços, condensados e apresentados no mapa comparativo na forma de valor referencial, podendo, também, serem utilizados a média simples ou o menor preço como valor da contratação, se justificado no processo, ou nos casos de estimativas de preços oriundas da área de Tecnologia de Informação.

§5º. Excepcionalmente, será admitida a obtenção do valor estimado da contratação prevista no parágrafo anterior com base em menos de três preços e após a realização de publicação de chamamento público para apresentação de orçamento, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovada pela autoridade competente.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE NAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS, SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE GRANDE VULTO

Art. 11. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, nos termos de legislação que estiver em vigor ou, de norma existente na ocasião que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. Não podendo a contratação se dar sem a existência de dispositivo normativo específico, no que couber.

Art. 12. Nos casos previstos no artigo anterior, na hipótese de não implantação do programa de integridade, a contratada estará sujeita à penalidade, nos termos previstos no instrumento convocatório e no contrato.

§1º. Para fins do disposto neste Decreto, o programa de integridade consiste, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade empresarial, auditoria interna e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública municipal ou contra a pessoa jurídica contratada para execução dos serviços municipais.

§2º. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, inclusive do relacionamento com os órgãos de controle e com os agentes de fiscalização e de gestão dos contratos públicos municipais, nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**

atividades de cada empresa contratada, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

§3º. Para cada contrato público municipal previsto no caput deste artigo deverá ser elaborado um “programa de integridade” específico, o qual passará por constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade, enquanto durar a obra e a vigência do respectivo contrato.

§4º. O desenvolvimento por licitante de programa de integridade será utilizado como critério de desempate, na forma prevista no art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e a sua implantação ou o aperfeiçoamento serão considerados na aplicação de sanções, como agravantes no caso de sua inexistência e atenuantes no caso de aprovação prévia pelo Município.

§5º. A aplicação de sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

§6º. O programa de integridade deve ser formulado com base em normas legais pertinentes a matéria de integridade, controle e prevenção à prática de atos ilícitos praticados contra a administração pública, devendo ser utilizada linguagem de fácil compreensão e conceitos bem definidos e delimitados.

§7º. Deve ser dada a publicidade ao programa de integridade, através de divulgação em local de fácil acesso no index do website da empresa. Em caso de inexistência de website, deve ser dada a publicidade mediante cartório de títulos e documentos.

Art. 13. O programa de integridade deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - canal eletrônico para denúncias de irregularidades, o qual deve contemplar mecanismos que assegurem o anonimato, seja através de e-mail, seja através de formulários eletrônicos;

II - sistema informatizado que gere número de protocolo para controle do denunciante;

III - definição de prazos internos para a apuração do fato e os procedimentos a serem adotados, devendo, ao final, ser o processo interno encaminhado para parecer jurídico no âmbito da empresa;

IV - revisão do código de ética ou código de conduta da contratada conforme normas pertinentes a prevenção, controle e sanção por eventuais práticas de corrupção, fraudes, desvios e outros atos ilícitos;

V - indicativos de gestão do programa de integridade;

VI - indicação dos recursos tecnológicos de apoio a gestão de integridade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**

VII - critérios da análise periódica dos riscos;

VIII - estruturação e fases de implantação de Políticas Internas e Procedimentos do Programa de Integridade;

IX - estratégias de comunicação e treinamento de pessoal;

X - critérios de monitoramento do programa;

XI - medidas de remediação após detecção de riscos; e,

XII - definição das sanções administrativas a serem aplicadas a todos os prepostos, empregados, sócios e quaisquer pessoas que atuem pela empresa, independente do seu vínculo jurídico, que pratiquem atos irregulares, com a previsão de aplicação de penalidades nas efetivas ocorrências.

§1º. Havendo uma denúncia de irregularidade, deve a Administração Pública ser comunicada imediatamente para ciência.

§2º. Deve ser designada a comissão para o acompanhamento do processo de apuração de irregularidades.

§3º. A comissão referida no §2º acima, responsável por impulsionar o processo de apuração de irregularidades, será designada pelo Gabinete do Prefeito.

§4º. Após a conclusão do procedimento, independente do resultado, deve ser remetida cópia eletrônica ou física da integralidade do processo à Administração Pública para ciência.

Art. 14. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato, podendo o edital exigir além da prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil; e,
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento.

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal; e,

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições, que devem constar expressamente do Edital da licitação:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice; e,

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará ao Município, a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NO AMBIENTE DE  
TRABALHO

Art. 15. O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho será considerado para fins de desempate, nos termos do inciso III do Art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º. Consideram-se ações de equidade:

I – no campo de Gestão de Pessoas:

- a) nas etapas de recrutamento e seleção;
- b) em programas de capacitação e treinamento;
- c) em programas de ascensão funcional e plano de cargos e salários;

II – no campo de Cultura Organizacional:

- a) em mecanismos de combate às práticas de desigualdade e discriminações de gênero;
- b) em mecanismos de combate à ocorrência de assédio moral e sexual;
- c) na prática de sensibilização na cadeia de relacionamentos da organização;
- d) nos programas de disseminação de direitos das mulheres;

III - medidas de participação igualitária, com a presença de homens e mulheres em todos os âmbitos de tomada de decisão;

IV - política de benefícios voltados à proteção da maternidade, da paternidade e da adoção, buscando equilibrar vida profissional e pessoal

V - estrutura física adequada para trabalhadoras gestantes e lactantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**

VI - medidas de medicina e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

§2º. Considerar-se-á vencedor o licitante que apresentar o maior número de ações de equidade em desenvolvimento no momento da apresentação da proposta.

§3º. A comprovação do desenvolvimento de ações de equidade deverá ser feita de forma documental.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Prefeitura Municipal de Sooretama, Estado do Espírito Santo, aos 06 de fevereiro de 2023.

  
**ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI**  
Prefeito do Município de Sooretama